AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932534 - SP (2024/0278704-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, concluíram pela impossibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base" (HC n. 462.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 6/11/2018).

6. Nos termos da Súmula n. 630 do STJ, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44484587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:44
Código de Controle do Documento: e286da6e-2e91-43a7-8550-f30704ef27cc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:44
Código de Controle do Documento: e286da6e-2e91-43a7-8550-f30704ef27cc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932534 - SP (2024/0278704-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, concluíram pela impossibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base" (HC n. 462.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 6/11/2018).

6. Nos termos da Súmula n. 630 do STJ, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em face do não exame da questão discutida no ato objeto da impetração.

A parte agravante aduz que, "uma vez transitada em julgado a sentença, o *habeas corpus* se apresenta como instrumento idôneo para a sua desconstituição em casos de manifesta e inequívoca ilegalidade, conforme se verifica na hipótese dos autos" (fl. 125).

Aborda, ademais, questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando o seu entendimento acerca da necessidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, de fixação da pena-base no mínimo legal e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Pugna, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* volta-se contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 10/4/2023, conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico da Corte de origem.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido (destaque próprio):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU**

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

> CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> 2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que, conforme se extrai dos autos, as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, concluíram pela impossibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Observa-se, a propósito, a fundamentação constante do acórdão impugnado (fls. 65-68):

> Entretanto, em que pesem os argumentos trazidos, o que se percebe é que os policiais civis Aline de Freitas Vasquez e João Reinaldo de Souza reafirmaram, em juízo, que cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde apreenderam quatro porções médias de maconha, R$ 1.024,00 em notas diversas e dois celulares.
> Esclareceram que estava em curso uma operação que investigava o tráfico de drogas e associação relacionada ao “PCC” e, a partir daí, foi apurado o envolvimento do acusado no crime, tanto que havia denúncia de que ele atuava como “disciplina” e era o responsável pela traficância no condomínio que residia (fls. 2, 3 e áudio digital do SAJ).
> Ora, como bem observou a r. sentença impugnada, a lei não trata o policial como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos.
> Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha, principalmente em se tratando de crime de tráfico de drogas, onde é muito difícil conseguir alguém que se disponha a contribuir para o esclarecimento dos fatos.
> [...]
> **Como se observa nos autos, as porções de maconha**

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

> **encontradas na casa da testemunha estavam embaladas de forma bem semelhante àquelas apreendidas com o réu (fls. 11 e 233) e, desde que foi presa, Maria do Socorro sempre afirmou que a droga encontrada em sua casa era do acusado, e que guardava a mando dele, para receber R$ 500,00 (fls. 134/135).**
> Ora, como bem pontuado na sentença, "não há nenhum outro elemento de prova nos autos que traga suspeita a esta versão, segura e incisiva, desta testemunha. Absolutamente nada. Aliás, não é crível imaginar que uma pessoa viria a juízo acusar um ex-integrante de organização sem que isso fosse realmente verdade". (fls. 257).
> **Assim, a despeito da justificativa da Defesa, no sentido de que o acusado é apenas usuário de drogas, fato que por si só não afasta a traficância, o que se tem é que as circunstâncias que cercaram a prisão indicam, com segurança, que a substância apreendida cerca de 70g de maconha (em poder de um sujeito sobre o qual recaía informação de envolvimento com a traficância, em quantidade incompatível com o simples uso e que sequer estava separada em porções individuais), era mesmo destinada à entrega para consumo de terceiras pessoas.**
> Vale anotar, de qualquer forma, que o delito em questão é daqueles chamados permanentes e que tem sua consumação e aperfeiçoamento preexistentes ao efetivo comércio do produto; e, na medida em que ao réu foram imputadas as condutas de "ter em depósito" e "guardar" as drogas para fins de tráfico, tem-se que o crime restou configurado.

Como se verifica, com amparo nas provas dos autos, sobretudo nos depoimentos dos policiais e nas circunstâncias do flagrante, que demonstram a comercialização de entorpecentes pelo recorrente, nos termos acima transcritos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Alterar a referida conclusão, com o intuito de desclassificar a conduta, no caso, demandaria reexame fático-probatório, providência obstada nesta via.

Ademais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal mediante fundamentação idônea, considerando-se que o réu "cometeu o crime enquanto estava em livramento condicional" (fl. 68).

Nesse sentido:

> A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base.
> (HC n. 462.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Na segunda fase, consta que "o réu não admitiu o crime de tráfico,

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

apenas que as porções de maconha eram para seu uso" (fl. 68), o que impede o reconhecimento da atenuante, nos termos da Súmula n. 630 do STJ ("A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio").

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44341715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 11:55:32
Código de Controle do Documento: 3fea0d07-6447-478f-82ef-5f2a521cd03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 932.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0278704-0

Número de Origem:
15019229520228260530

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44471960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:50
Código de Controle do Documento: 12a9da66-5b45-40f1-9c32-70332a77d601

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:50
Código de Controle do Documento: 12a9da66-5b45-40f1-9c32-70332a77d601